



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.375-A, DE 2024

(Do Sr. Mauricio do Vôlei)

Dispõe sobre a isenção de taxas de inscrição em competições esportivas amadoras e profissionais para atletas de baixa renda e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CHARLES FERNANDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(DO SR. MAURICIO DO VÔLEI)**

Dispõe sobre a isenção de taxas de inscrição em competições esportivas amadoras e profissionais para atletas de baixa renda e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a isenção de taxas de inscrição em competições esportivas, em todas as modalidades, sejam elas de caráter amador ou profissional, para atletas de baixa renda.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se atleta de baixa renda aquele que:

- I. Possuir renda familiar de até dois salários mínimos;
- II. Estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- III. Não contar com patrocínio ou apoio financeiro substancial de entidades privadas ou públicas, exceto em programas governamentais de incentivo ao esporte.

Art. 3º A isenção de taxas de inscrição será garantida em todas as competições esportivas de caráter oficial ou reconhecida pelas respectivas federações, confederações, ligas esportivas ou órgãos reguladores, nas seguintes modalidades:

- I. Competições de esporte amador;
- II. Competições de esporte profissional;
- III. Campeonatos regionais, nacionais e internacionais realizados em território brasileiro.



* C D 2 4 5 7 6 1 8 2 4 2 0 0 *

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei poderá ser solicitada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I. Declaração de renda familiar ou comprovação de inscrição no CadÚnico;

II. Documento de identidade e comprovante de residência;

Art. 5º Os organizadores de competições esportivas deverão:

I. Informar, em seus regulamentos e editais de inscrição, a possibilidade de isenção de taxas para atletas de baixa renda;

II. Estabelecer um processo simplificado para que os atletas elegíveis possam solicitar a isenção.

Art. 6º Ficam isentos da cobrança de taxas adicionais, além da inscrição, quaisquer outros valores referentes à participação nas competições, tais como:

I. Taxas administrativas de registro ou de renovação de licenças de atleta;

II. Custos relacionados à emissão de carteiras de atleta, desde que diretamente vinculados à competição em questão;

III. Valores referentes à participação em fases eliminatórias ou classificatórias.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará os organizadores de competições às seguintes sanções:

I. Advertência pelo órgão fiscalizador competente;

II. Multa administrativa, cujo valor será revertido a programas de incentivo ao esporte para atletas de baixa renda;

III. Suspensão temporária ou permanente do direito de organizar competições com apoio ou reconhecimento de entidades públicas.

Art. 8º Os recursos necessários para a aplicação desta Lei poderão ser oriundos de:

I. Verbas de incentivo ao esporte, conforme previsto na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.439, de 2022);

II. Parcerias com entidades privadas, patrocínios e convênios;



* C D 2 4 5 7 6 1 8 1 8 2 4 2 0 0 *

III. Fundo de Desenvolvimento Esportivo ou outro fundo específico destinado à promoção do esporte de base e inclusão social.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo critérios detalhados para a execução do programa e sua fiscalização.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática esportiva, seja ela amadora ou profissional, desempenha um papel fundamental no desenvolvimento social e pessoal dos indivíduos, proporcionando benefícios à saúde, ao bem-estar e à integração comunitária. No entanto, para muitos atletas de baixa renda, a participação em competições esportivas é inviabilizada pelas elevadas taxas de inscrição e outros custos associados à participação nesses eventos.

Atualmente, o Brasil enfrenta um cenário de desigualdade no acesso ao esporte competitivo, especialmente para aqueles que vêm de famílias de baixa renda. A falta de recursos impede que muitos talentos sejam descobertos e desenvolvidos, limitando as oportunidades de jovens e adultos de se destacarem no cenário esportivo e de buscar uma carreira profissional.

O presente Projeto de Lei visa corrigir essa distorção, isentando atletas de baixa renda do pagamento de taxas de inscrição em competições esportivas, tanto amadoras quanto profissionais, em todas as modalidades. A proposta busca garantir igualdade de oportunidades, permitindo que atletas talentosos, independentemente de sua condição socioeconômica, possam competir em eventos de nível regional, nacional e internacional.

Com a aprovação desta Lei, espera-se aumentar a participação de atletas de baixa renda em competições esportivas, promover a inclusão social e contribuir para o desenvolvimento do esporte no Brasil. A medida



* C D 2 4 5 7 6 1 8 2 4 2 0 0 *

também está em consonância com os princípios da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.439/2022), que visa garantir o acesso ao esporte a todos os cidadãos como um direito.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
PL/MG



* C D 2 2 4 5 7 6 1 8 2 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.439, DE 24 DE
AGOSTO DE 2022**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei14439-24-agosto-2022-793147-norma-pl.html>

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2024

Dispõe sobre a isenção de taxas de inscrição em competições esportivas amadoras e profissionais para atletas de baixa renda e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

Relator: Deputado CHARLES FERNANDES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Mauricio do Vôlei, dispõe sobre a isenção de taxas de inscrição em competições esportivas amadoras e profissionais para atletas de baixa renda e dá outras providências.

O PL nº 4.375/2024 contém 10 artigos, sendo o primeiro o enunciado do objeto e o último, a cláusula de vigência.

O art. 2º caracteriza o atleta de baixa renda: i) renda familiar de até dois salários mínimos; ii) inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); iii) ausência de patrocínio ou apoio financeiro substancial de entidades privadas ou públicas, exceto em programas governamentais de incentivo ao esporte.

O art. 3º define que a isenção de taxas de inscrição será garantida em todas as competições esportivas de caráter oficial ou reconhecida pelas respectivas federações, confederações, ligas esportivas ou órgãos reguladores, nas seguintes modalidades: i) esporte amador; ii) esporte profissional; iii) campeonatos regionais, nacionais e internacionais realizados em território brasileiro.



* C D 2 5 3 9 7 2 9 3 5 5 0 0 *

O art. 4º fixa os documentos que deverão ser apresentados para solicitar a isenção: i) declaração de renda familiar ou comprovação de inscrição no CadÚnico; ii) documento de identidade e comprovante de residência.

O art. 5º determina que os organizadores de competições esportivas deverão: i) informar, em seus regulamentos e editais de inscrição, a possibilidade de isenção de taxas para atletas de baixa renda; ii) estabelecer um processo simplificado para que os atletas elegíveis possam solicitar a isenção.

O art. 6º dispõe que os elegíveis terão isenção também de taxas adicionais referentes à participação dos atletas nas competições e elenca, de forma exemplificativa: i) taxas administrativas de registro ou de renovação de licenças de atleta; ii) custos relacionados à emissão de carteiras de atleta, desde que diretamente vinculados à competição em questão; iii) valores referentes à participação em fases eliminatórias ou classificatórias.

O art. 7º define sanções para os organizadores que descumprirem a lei: i) advertência pelo órgão fiscalizador competente; ii) multa administrativa, cujo valor será revertido a programas de incentivo ao esporte para atletas de baixa renda; iii) suspensão temporária ou permanente do direito de organizar competições com apoio ou reconhecimento de entidades públicas.

O art. 8º estabelece que os recursos necessários para a aplicação da Lei poderão ser oriundos de: i) verbas de incentivo ao esporte, conforme previsto na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.439, de 2022); ii) parcerias com entidades privadas, patrocínios e convênios; iii) Fundo de Desenvolvimento Esportivo ou outro fundo específico destinado à promoção do esporte de base e inclusão social.

Finalmente, conforme o art. 9º, o Poder Executivo deverá regulamentar a norma no prazo de 90 dias, a contar da data de publicação, estabelecendo critérios detalhados para a execução do programa e sua fiscalização.



* C D 2 2 5 3 9 7 2 9 3 5 5 0 0 *

A justificação menciona que muitos atletas de baixa renda têm sua participação em competições esportivas inviabilizada pelas elevadas taxas de inscrição nesses eventos.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Foi distribuída às Comissões de Esporte; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Chega à Comissão de Esporte para apreciação de mérito. Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental (27/03/2025 a 09/04/2025).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A isenção de taxas de inscrição em competições esportivas profissionais e não-profissionais, bem como de custos adicionais cobrados pelas organizações de competições esportivas, nos termos propostos pelo Projeto de Lei nº 4.375, de 2024, parece colidir com o princípio constitucional da livre-iniciativa, conforme o art. 170 da Constituição Federal (CF), um dos corolários da ordem econômica inscrita na Carta Magna.

Em outro aspecto, a imposição prevista no PL pode confrontar com o princípio constitucional da autonomia das entidades desportivas. No art. 217, I, da CF, está prevista a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

Essa autonomia esportiva é reforçada no art. 26 da Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, senão vejamos:

Art. 26. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na



* C D 2 5 3 9 7 2 9 3 5 5 0 0 *

Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado Lex Sportiva.

Em face desses princípios e reconhecendo o mérito da proposição, parece-nos mais adequado propor substitutivo que insira o tema na Lei Geral do Esporte, viabilizando que taxas de inscrição em competições esportivas de atletas de baixa renda possam ser financiadas pelo Fundo Nacional do Esporte e remetendo os detalhes para regulamento.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.375, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CHARLES FERNANDES
Relator

2025-14634



* C D 2 2 5 3 9 7 2 9 3 5 5 0 0 *



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre pagamento de taxas de inscrição em competições esportivas para atletas de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....

§ 5º Para efeitos do inciso VI, poderá ser concedido incentivo financeiro aos atletas de baixa renda para pagamento de taxas de inscrição e outros custos relacionados à participação em competições esportivas profissionais e não-profissionais, conforme regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CHARLES FERNANDES
 Relator

2025-14634





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.375/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Charles Fernandes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz, Helena Lima e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, Beto Pereira, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Dr. Luiz Ovando, Julio Arcoverde, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Max Lemos, Nely Aquino, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Célio Silveira, Daniel Trzeciak, Fabio Reis, Flávia Morais, José Rocha, Juninho do Pneu, Ossesio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2024**

Apresentação: 02/10/2025 12:26:51.023 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 4375/2024

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre pagamento de taxas de inscrição em competições esportivas para atletas de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47

.....

§ 5º Para efeitos do inciso VI, poderá ser concedido incentivo financeiro aos atletas de baixa renda para pagamento de taxas de inscrição e outros custos relacionados à participação em competições esportivas profissionais e não-profissionais, conforme regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**
Presidente



* C D 2 5 5 1 0 5 6 7 3 4 0 0 *